



Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 022/2022, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 004/2022, TIPO MENOR PREÇO, RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. PREFEITURA DE MOREILÂNDIA. LEI N° 8.666/93. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do Procedimento Licitatório, Modalidade Tomada de Preços n° 004/2022, tendo por objeto a Contratação de empreiteira do ramo para a execução de obras e serviços de engenharia, relativos a execução de implantação de pavimento asfáltico "CBUQ" na Rua Romão Sampaio neste Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, com recursos da Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Repasse N° 921089/2021/MDR/CAIXA, firmado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal, Conforme projeto básico e anexos constantes nos autos.
2. O mesmo foi distribuído a esta Procuradora Jurídica Municipal para fins de atendimento do despacho supra.
É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE

3. O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade, da Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.
4. Estabelece a Lei n° 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.
5. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o



Advogados Associados

José Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite



regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

6. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.
7. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º).
8. A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37). (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).
9. Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
10. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia:
(Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)
b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998). (G.N.)
11. O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, assim preleciona:

Art. 38 (...) parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
12. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.
13. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55, da Lei nº 8.666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.





Advogados Associados

Júlio Brito Rodrigues dos Santos
Valéria Átaca Leite



14. Verifica-se de tudo a presença nos autos de justificação do pedido de autorização para a contratação em questão. Sendo assim, a autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedece à legislação vigente.
15. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40, da Lei nº 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

III. DA CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº. 8.666/93, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, do TIPO MENOR PREÇO, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica e em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.
17. Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste Parecer à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia/PE, 21 de junho de 2022.


ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616